Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2046/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02094/2013
PROTOCOLO	**:** 1318142
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** BENVENUTTI & BENVENUTTI LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 84.795,45
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE– MULTA.

É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames legais. A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 44/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal De Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Benvenutti & Benvenutti Ltda. – ME, aplicando multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito pela remessa intempestiva de documentos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contas da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 14/2012, que originou o Contrato nº 44/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal De Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Benvenutti & Benvenutti Ltda. – ME, tendo por objeto o fornecimento de leite, padaria e confeitaria em geral, para atender as Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório a formalização do instrumento contratual em epigrafe já foram julgados por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular "DSG-G.WNB-4683/2013", constante à peça digital 36, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-19176/2015" (peça digital nº 49), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase), do instrumento contratual (Contrato nº 44/2012).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR-MPC-11303/2016" (peça digital 50) opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 44/2012.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 49), constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Notas De Empenho	R$ 84.795,45
Notas De Fiscais	R$ 84.795,45
Ordens De Pagamento	R$ 84.795,45

A documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas, porém, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo previsto nas determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Tal irregularidade não macula a execução financeira do contrato, porém, enseja a aplicação de multa regimental da Lei Complementar nº 160/2012 e da Resolução Normativa nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 44/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal De Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Benvenutti & Benvenutti Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. William Douglas De Souza Brito, Prefeito, à época, inscrito no CPF sob nº 404.566.681-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade execução financeira do Contrato nº 44/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal De Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Benvenutti & Benvenutti Ltda. – ME, com aplicação de multa;

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB GDH SETAC JRC/DSSM